



PROCESSO N.º : 42.712-8/2022

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE : COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (Representante)

INTERESSADOS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito Municipal)
JOSÉ EDILSON GONÇALVES (Pregoeiro)
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante)
COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. (Representante)

ADVOGADO(A) : ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda.
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços.

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo¹ interposto pela **Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços**, por meio de sua procuradora devidamente constituída nos autos, em face da Decisão n.º 626/GAM/2022², cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, ambas proferidas nestes autos de Representação de Natureza Externa, em que se visa apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

O referido certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e

¹ Doc. digital 282776/2022

² Doc. digital 276806/2022





de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis–MT.

A decisão agravada, em síntese, **revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022**, ante o reconhecimento do *periculum in mora* reverso, traduzido pela menor gravosidade de seguir com o certame, que se encontra finalizado, na fase de assinatura dos contratos para a execução dos serviços, do que ver o município suportando um ônus desnecessário com contratações decorrentes de adesões à Ata de Registro de Preços ou por dispensa emergencial.

A agravante expõe em suas razões recursais ter participado do Pregão Eletrônico n.º 82/2022 do Município de Rondonópolis, ressaltando que no dia da Licitação, teria se sagrado vencedora de alguns lotes, contudo, teria sido desclassificada por não prever na sua planilha de composição de custos o valor 5% para promoção de substituições.

Defende, em suma, excesso de formalismo na desclassificação de sua proposta por mero erro no preenchimento da planilha de formação de preço, sobretudo pela possibilidade de essa ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global.

Sustenta, ainda, que o prosseguimento do certame com a contratação das empresas consideradas vencedoras, contraria diversos princípios constitucionais, além de gerar um prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 462.909,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e nove reais).

Neste prisma, postula o recebimento da peça recursal, com efeito suspensivo, para que seja declarada, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 82/2022, promovido pelo Município de Rondonópolis ou, caso já tenha sido formalizado os contratos entre a prefeitura e as empresas declaradas vencedoras, que seja determinada a suspensão destes.

É o relatório. Decido.





Em atenção ao disposto no art. 351 do Regimento Interno do TCE/MT, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo.

Analisando as razões recursais acostadas no documento digital 282776/2022, verifico a recorrente possui legitimidade, uma vez que é parte no processo, está devidamente qualificada, apresentou o seu pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado.

Verifico, ainda, a tempestividade do recurso, uma vez que a Decisão recorrida n.º 629/GAM/2022 foi considerada publicada na data de 12/12/2022³ e a peça recursal protocolada na data de 16/12/2022, portanto, dentro do o prazo de 5 (cinco) dias úteis disposto nos artigos 339 c/c 366, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à concessão do efeito suspensivo requerido pela recorrente, não vislumbro em suas razões recursais elemento que desconstitua nesse momento o *periculum in mora* reverso reconhecido na decisão recorrida.

Relembro que, naquela oportunidade, registrei que embora reconheça que o certame possui um alto valor estimado, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis demonstrou que vem suportando um valor muito maior com contratações “avulsas”, o que também afronta o princípio da economicidade.

Acrescentei que apesar de controversa a desclassificação de 12 das 15 empresas participantes do certamente por não contemplarem o percentual de 5% previsto no edital, entendo que a manutenção da medida cautelar gerará consequências mais gravosas ao erário, que se agravarão a cada contratação precária que a Prefeitura ou Secretarias Municipais necessitarem realizar.

Ademais, não se pode olvidar que todo e qualquer prejuízo suportado pelos cofres públicos decorrente de irregularidades ou ilegalidade no Pregão Eletrônico n.º 82/2022, serão oportunamente apurados durante a

³ Doc. digital 276946/2022





instrução deste processo, podendo ao fim, ser fixado multa aos responsáveis, bem como determinada a restituição de valores.

Assim, considerando que a decisão atacada está amparada em argumentos suficientes e que, por ora, a agravante não trouxe fatos ou fundamentos jurídicos novos para alterar a conclusão até então adotada, deixo de exercer o juízo de retratação a que se refere o artigo 368, §2º, do RITCE/MT.

Ante o exposto, considerando que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de conhecer o Recurso de Agravo, com seu efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, intimo os Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo** (Prefeito Municipal) e **José Edilson Gonçalves** (Pregoeiro) para tomarem ciência do Recurso de Agravo Interposto pela **Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços** para, querendo, se manifestarem no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta decisão.

Publique-se.

Por seguinte, remeta-se à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para a contagem do prazo consignado ou a certificação do seu decurso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2023.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

